



PROCESSO Nº	: 131415/2016
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	: GUILHERME ANTÔNIO MALUF

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Trata o presente de Tomada de Contas Ordinária instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de NOVO SANTO ANTÔNIO, sob a responsabilidade a época do Prefeito Municipal, senhor Eduardo Penno, em cumprimento à determinação contida na Decisão Singular nº 1166/LCP/2018.

Corrobora-se com a equipe técnica que concluiu da seguinte forma:

Face ao exposto, a Tomada de Contas Ordinária instaurada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso atingiu o objetivo que é quantificar os valores e as responsabilidades em decorrência das irregularidades reconhecidas previamente pelo TCE-MT, pois, foi quantificado o prejuízo aos cofres do município, assim como a identificação do responsável pela recomposição dos valores, conforme a seguir:

Senhor **EDUARDO PENNO** – ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio no período de 01/2015 a 31/12/2015.

JB 16. Despesa_Grave_16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias no valor de R\$ 48.921,99, cuja documentação não comprovou a utilização e nem a finalidade proposta, e, não são suficientes para justificar o seu pagamento, pois, não atende a exigência contida no Acórdão nº 1.783/2003 e na Súmula TCE-MT nº 10/2015, ficando o senhor Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios.

JB 99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Não prestação de contas de diárias no valor de R\$ 16.344,36, onde não foram apresentados os documentos que comprovam a utilização e a finalidade proposta, contrariando assim o disposto no art. 70, § único da Constituição Federal/88, ficando o senhor Eduardo Penno, ex- Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios.

Sendo assim, sugere-se que seja **CITADO** o senhor **EDUARDO PENNO** – Ex-Prefeito Municipal nos termos do art. 256, 1º, da Resolução Normativa nº 014/2007 – RITCE, para que apresente suas justificativas, em obediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá, 15 de março de 2019.

Dyego de Jesus Barbara
Supervisor de Auditoria
Auditor Público Externo





De acordo. Submeto os autos à consideração do Excelentíssimo Conselheiro
Relator.

**Francisney Liberato Batista Siqueira
Secretário de Controle Externo
Auditor Público Externo**

